



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004045-39.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante FRANCISCO RIBEIRO PINTO, são apelados BANCO PAN S/A e SP CONSULTORIA DE GESTÃO E NEGOCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004045-39.2022.8.26.0655

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista
Juiz: Silas Dias De Oliveira Filho
Apelante: Francisco Ribeiro Pinto
Apelados: Banco Pan S/A e SP Consultoria de Gestão e Negócios.

Voto nº 2357

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CESSÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a existência indevida de um empréstimo consignado. Afirmar que tentou devolver o valor para cancelar, mas os descontos persistiram. O valor foi enviado para a corré. O banco réu defende a regularidade da contratação do empréstimo consignado, apresentando documentos que comprovam a assinatura virtual e a liberação de valores em conta da parte autora. A corré afirma que recebeu os valores devolvidos, mas aponta a existência de cessão de débito. Sentença de improcedência, sob fundamento de que os réus comprovaram a contratação dos negócios jurídicos. Apelo do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar (i) as preliminares de cerceamento de defesa e ausência de dialeticidade recursal; e (ii) a alegação de fraude nas contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Cerceamento de defesa. Inocorrência. Elementos dos autos suficientes para o deslinde da controvérsia. Desnecessidade de prova testemunhal. Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências protelatórias. Dialeticidade, requisito cumprido. (ii) Em que pese as alegações dos réus e de todos os documentos colacionados por eles, há verossimilhança nas alegações do autor de que não desejava realizar o mútuo e sua posterior cessão. (iv) Índícios suficientes de que autor foi induzido a erro pela corré SP Consultoria, que agiu como intermediadora do empréstimo firmado com o corréu Banco PAN. (iv) Repetição do indébito. Forma de restituição por aplicação da tese contida no EAREsp n. 676.608/RS. (v) Dano moral configurado por conta dos descontos expressivos e do périplo experimentado. Responsabilidade solidária dos réus.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido para julgar procedente a pretensão inicial.

Trata-se de apelação em ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada, julgada improcedente pela r. sentença, cujo relatório se adota.

Apela autor (fls. 277/286) pleiteando a reforma do julgado. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do feito, sem a prova testemunhal pleiteada em inicial. Requer a declaração de inexistência do empréstimo consignado no valor de R\$14.787,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 400,00, mediante descontos em seus proventos de aposentadoria. Diz que houve indevido crédito em sua conta corrente realizado pelo Banco Pan, mas quem se beneficiou foi a corré, Consultoria de Gestão, correspondente bancária da instituição financeira, por meio do pagamento de boletos encaminhados por ela a título de devolução do valor do mútuo. Invoca a não observância do dever de informação adequada e a invalidade dos contratos de empréstimo e cessão de débito, pois ambos foram realizados por meio de tecnologia de reconhecimento facial e geolocalização, as quais entende não comprovar a regularidade das contratações. Aponta a vulnerabilidade do autor, idoso.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 36) e respondido (fls. 290/308 e 309/314).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pelas partes requeridas se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a irregularidade das contratações.

Destaca-se que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Ainda, afasta-se a preliminar invocada nas contrarrazões recursais, pela ré.

Deveras, o recurso interposto pela parte autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado, apenas porque tratou ele de reiterar o pleito formulado na inicial. Ora, nada mais esperado que, diante da improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, trouxesse a parte autora os mesmos argumentos que, no seu entender, seriam, agora, o bastante para o convencimento deste Relator. Com a reiteração dos pleitos, os fundamentos da r. sentença foram devidamente atacados.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superados esses pontos, passa-se à análise do mérito.

O autor, em sua inicial, aduz que foi contatado por telefone com proposta de redução de encargos de outro ajuste e, por conta disso, encaminhou documentos (documentos pessoais e CPF) para tal finalidade.

Todavia, em seguida, em 26/07/2022, teve creditado em sua conta, sem solicitação, o valor de R\$14.787,73, fato confirmado pelos extratos apresentados. Ou seja, ao invés de refinanciamento ou portabilidade de ajuste anterior, acabou firmado novo empréstimo em nome do requerente, em valor expressivo, o qual, como visto, não foi por ele almejado.

Ainda segundo a inicial, no mesmo dia, a pretexto de recompor a situação anterior, recebeu o autor telefonema da intermediadora e corre para que devolvesse a quantia, o que foi feito entre os dias 27/07 e 29/07/2022, por meio do pagamento de três boletos, que a tinham como beneficiária, o que foi realizado.

Contudo, ainda segundo a narrativa do autor, ao buscar informações junto ao INSS, tomou ciência que, sem sua autorização, havia sido contratado empréstimo pessoal consignado junto ao réu Banco Pan, a ser pago em 84 prestações de R\$400,00, o qual não foi cancelado, como prometido.

Ora, a narrativa da inicial e os documentos colacionados aos autos conferem inegável verossimilhança às alegações do autor, dando conta de que, por conta de promessa de renegociação de débito anterior, a corre SP, agindo como intermediária do banco PAN, acabou por firmar novo mútuo em nome do requerente e, em seguida, a pretexto de cancelar o ajuste anterior, induziu o autor a lhe transferir os valores mutuados, em troca de duvidosos pagamentos mensais.

Veja-se que o autor fez prova da existência do ajuste anterior que pretendia renegociar, a existência dos contatos restou incontroversa, ele recebeu o valor mutuado em sua conta e, nos dias seguintes, o transferiu para a própria intermediadora, a indicar que não pretendia firmar aquele ajuste.

Como visto, logo após perceber o ocorrido, procurou restituir o valor, o fazendo em prol da intermediadora SP Consultoria (fls. 31/33), que, neste contexto, atuou como preposta do banco, e ainda procurou as vias administrativas (efetuiu Boletim de Ocorrência, fls. 26/27, e contato com o PROCON, fls. 28/29), o que demonstra a inequívoca boa fé do requerente e a verossimilhança de suas

alegações e da invalidade dos ajustes.

Destaca-se, ainda, do contrato de cessão: “3.1. *PARÁGRAFO PRIMEIRO: A FORNECEDORA pagará esse benefício oneroso da transação da seguinte forma: receberá diluído nas parcelas do empréstimo que já tinha, recebendo para quanto R\$ 45,00 em 18 parcelas.*

3.2 A FORNECEDORA, após a efetiva identificação da quantia descrita no parágrafo primeiro cláusula 2.1, viabilizará o pagamento da seguinte forma 84 parcelas no valor de R\$ 400,00, mediante depósito bancário na conta do CONSUMIDOR (Banco: 104 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 1189 C/C 7592159210).” (fl. 146).

Assim, pela cessão, o autor receberia um total de R\$ 810,00, a ser pago em 18 parcelas de R\$45,00 e ficaria com a margem consignável bloqueada por 7 anos (tempo de duração do contrato de mútuo) que, como visto, não era por ele desejado.

Evidentemente, não se encontra razão lógica ou jurídica para que o autor firmasse novo empréstimo, por intermédio da corré SP, conforme por ela admitido a fls.134, e, em seguida, no dia imediatamente posterior, buscasse a mesma intermediadora para lhe transferir o total dos valores recebidos, sem obter a baixa do ajuste anterior, mediante promessa de depósitos mensais de valores muito próximos àqueles desembolsados em favor da instituição financeira. Ou seja, o autor ficou sem o valor mutuado, recebido à vista e transferido para a SP, e ainda continuou responsável pelo seu pagamento, em troca de singelas prestações mensais oriundas da mesma intermediadora do ajuste que desejava desfazer.

Na realidade, explicação outra não há senão a indução a erro mencionada na inicial e evidenciada pela sequência dos fatos que inclusive justifica a apresentação pela instituição financeira e pela corré de documentos efetivamente atrelados ao requerente, mas insuficientes para validar as avenças.

Pelo exposto, conclui-se que o autor foi induzido a erro pela

corrê SP Consultoria, que agiu com inequívoca má-fé, tanto na intermediação do ajuste original, eis que o autor pretendia a renegociação de avença anterior, quanto na obtenção da cessão e transferência de valores, eis que o requerente pretendia tão somente cancelar a avença anterior com o corréu Banco PAN, não desejada e cuja validade é contestada.

A existência de geolocalização positiva e documentos se justifica, como visto, porque foram transferidos pelo autor, que realizou as ações induzido a erro.

Do exposto, devida a declaração de invalidade do contrato de empréstimo consignado junto ao Banco PAN e a inexigibilidade dos valores decorrentes, cumprindo a ambos os requeridos, solidariamente, proceder à restituição dos valores descontados dos proventos da parte autora.

Justifica-se a responsabilização da instituição financeira porque ela possibilitou que terceiros, mediante conduta maliciosa, formalizassem a avença impugnada em nome do requerente, o que configura inequívoca falha na segurança e na prestação dos serviços ofertados, pelos quais ela responde objetivamente.

A invalidade do contrato, por se operar ex tunc, acarreta o retorno das partes ao status quo ante, de modo que o provimento jurisdicional de decretação de nulidade do ajuste contém, em si, eficácia restitutória - nasce o direito de as partes serem ressarcidas pelo que despenderam na vigência do contrato nulo - e liberatória, pois desobriga ambos da relação contratual.

Neste sentido o artigo 182 do CC: *"Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente"*, de forma que, como necessária consequência da invalidade do empréstimo, impõe-se a ineficácia do contrato de cessão em face do autor, com retorno de todas as partes ao *status quo ante* ao momento da contratação do empréstimo consignado.

Neste compasso, a invalidade do ajuste cedido alcança

inevitavelmente a cessão realizada e os efeitos dela decorrentes.

Não é devida devolução pelo autor ou compensação com os valores disponibilizados pelo contrato de mútuo junto ao Banco PAN, pois eles restaram transferidos à intermediadora, corrê SP Consultoria, que se apresentava, aos olhos do autor, como preposta, eis que firmou empréstimo como correspondente do banco.

Por outro lado, deve o autor restituir à corrê SP Consultoria o valor de R\$ 810,00 recebido a título de contraprestação pela cessão de crédito, com correção monetária desde o recebimento de cada crédito. Descabidos juros eis que não configurada a mora do autor; os juros são devidos apenas se, instado ao pagamento, não o efetivar o autor no prazo estipulado. Autoriza-se, nesse caso, a compensação.

Eventual ressarcimento que o corréu Banco PAN venha a entender devido pela corrê SP Consultoria deve se dar em ação própria.

Resta apreciar o pedido formulado pela parte autora de que tal se dê de forma dobrada.

Neste ponto, deve ser aplicado o entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n. 676.608/RS, que fixou a seguinte tese: “13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)*”.

Ocorre que o próprio STJ modulou os efeitos dessa decisão e determinou que a repetição do indébito será (i) simples, para as cobranças indevidas anteriores a 30/03/2021, incluso, se ausente comprovação da má-fé do Banco); e (ii) em dobro, para as cobranças indevidas a partir de 31/03/2021, incluso, se evidenciada a violação da boa-fé objetiva, sendo irrelevante, neste caso, a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No caso em apreço, todos os descontos se efetivaram após 30/03/2021 (contrato de mútuo celebrado em 07/2022, conforme fl. 174), de forma que é devida a repetição em dobro do indébito.

Para os descontos ocorridos a partir de 31/03/2021, cumpria à instituição financeira, sob o ponto de vista ético, cercar-se de cautelas para aferir a regularidade da contratação e à vista da alegação de falsidade, lhe incumbia cessar os descontos dada a boa-fé presumida do consumidor, o que não ocorreu.

Assim, devida a restituição em dobro do indébito.

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

A intermediadora SP Consultoria, agindo como preposta, induziu em erro o autor, ao elaborar novo empréstimo, quando este pretendia apenas renegociar ajuste anterior, e ainda elaborou a controversa cessão de débito, da qual não se extrai vantagem significativa para o aderente, consumidor.

Além desta situação, viu-se o autor, vítima da conduta maliciosa, obrigado ao pagamento de parcelas do ajuste não contratado e, mesmo após solicitações administrativas, foi obrigado a se valer do Poder Judiciário para ver preservados seus direitos e cessados os descontos.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc., conforme artigos 1º, III, 5º, V e X, da Constituição Federal e artigos 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma

efetiva bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade.

Evidente, no caso em apreço, que a contratação indesejada e as cobranças indevidas, realizadas em face de pessoa idosa e hipervulnerável, e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos. Os danos não ficaram restritos a aspectos meramente patrimoniais.

Colocada diante de tal situação e privada de verba alimentar, não há dúvida de que a parte autora experimentou transtornos que abalaram seu sossego, o que a obrigou, tão logo percebido o ocorrido, a lavrar ocorrência policial e junto ao PROCON e recorrer ao Poder Judiciário, justificando-se, na hipótese, a imposição de sanção reparatória, inclusive para que as partes sejam mais diligentes em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E no caso em tela, comporta fixação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra necessário e suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências.

Ante a falha na prestação dos serviços de ambas as rés, bem como à solidariedade na cadeia de fornecimento (a fl. 134 a corrê SP Consultoria admitiu ter sido intermediadora do empréstimo firmado com o corrêu Banco PAN) de acordo com os artigos 7º parágrafo único, 14 e 25, todos do Código de Defesa do Consumidor, condenam-se as rés solidariamente à repetição do indébito, bem como ao ressarcimento dos danos causados.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção da indenização por danos morais se dará desde a publicação deste e a dos descontos desde a data em que realizados.

Sobre o valor dos danos morais incidirão juros desde a data do ajuste fraudulento e sobre os valores a restituir desde cada desconto indevido, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Destaco, outrossim, que a questão da aplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios já era debatida nos tribunais e foi recentemente referendada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp.17959.82/SP, de forma que a alteração legislativa apenas incorporou na legislação o que já era decidido por uma corrente pretoriana. Em tais circunstâncias, a observação desse entendimento, agora adotado pelo legislador, a casos anteriores ainda não julgados em definitivo não caracteriza aplicação retroativa da lei.

Do exposto, acolhe-se o recurso interposto para julgar procedente a pretensão inicial, nos termos da fundamentação.

Em vista da alteração do julgado, arcarão os réus integralmente com as custas e despesas processuais e com os honorários de sucumbência dos patronos do autor, fixados em 13% sobre o valor da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devida por cada um aos patronos do autor.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **dá-se PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator